



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

PROTOCOLO DE ENTREGA DE CONTRARRAZÕES
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N 02/SEC/23

Recebemos nesta data, da OSC ABRAPI Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo, as contrarrazões referentes ao edital de Chamamento Público **02/SEC/23**.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2024.

Departamento de Gestão de Projetos Especiais
Secretaria de Educação e Cidadania

Entregue por: Giovanni De Assis Lopes

Data: 23/02/2024 Hora 14:22

Assinatura [Handwritten Signature]

De: Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo – ABRAPI

Para: Secretaria de Educação de São José dos Campos – Comissão de Seleção

Editais de Chamamento nº 02/SEC/2023

Assunto: Contrarrazões ao Recursos interposto por Centro de Assistência Social Evangélicos Palavra da Fé – CASEPAFE, referente ao Processo Administrativo nº 133919/2023 .

Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo - ABRAPI, CNPJ 35.252.296/0001-12, representada pela sua presidente Síntique Nobre Lourenço de Araújo, vem por meio deste apresentar as contrarrazões ao recurso interposto apresentado pela OSC - Centro de Assistência Social Evangélicos Palavra da Fé - CASEPAFE, referente ao Processo Administrativo nº 133919/2023, o Edital de Chamamento Público nº. 02/SEC/2023 do Centro de Educação Infantil – CEDIN Professora Maria de Fátima Silvério Neri.

- Preliminarmente cabe ressaltar os critérios de avaliação, que apresenta de forma justa e transparente as etapas do processo de seleção, seguindo todos os critérios e com ampla lisura as diretrizes da administração pública da eficiência, publicidade e impessoalidade.

Haja vista, não merece ser dado provimento ao recurso da recorrente pelos motivos abaixo expostos:

No recurso a OSC Centro de Assistência Social Evangélica Palavra da Fé – CASEPAFE, apresenta insatisfação de sua colocação junto aos concorrentes qualificados, questionando os critérios de sua posição obtida, ou seja 6º (sexta) posição. Consta das alegações da recorrente a autoavaliação atribuindo as notas as quais acredita ser merecedora, porém utiliza-se de argumentações procurando invalidar o posicionamento e o resultado final da banca examinadora. As notas de qualificação são feitas pela Comissão, a qual cabe somente a ela essa prerrogativa, não cabendo a OSC Centro de Assistência Social Evangélica Palavra da Fé – CASEPAFE se autoavaliar e desqualificar todos os demais participantes.

Considerações aduzidas:

“ A ABRAPI não considera o mínimo paulista para o cargo de PEI (5 hrs) pagando somente R\$ 1.405,00 onde deveria ser R\$ 1.550,00, bem tão pouco menciona Convenção Sindical as sua pesquisas sobre os pisos de cargos são buscas aleatórias da internet onde não demonstra experiência pois deveriam buscar algo confederativo assim como sindicatos de cada categoria, nas despesas não coloca pesquisa de preços das aquisições para justificar análise até mesmo com parcerias ativas onde demonstrar a economicidade”

CASEPAFI, Recursos página 11

“ Seu CNPJ, não declara objeto para pratica de educação infantil, somente para atividades de apoio onde, não é fazer gestão interina de uma unidade escolar infantil de acordo com a receita federal uma empresa que não tem seus CNAES, que dão a essência dos trabalhos prestados e considerada uma empresa irregular, se faz entender até a não apresentação de convenção coletiva pois para ter o CNAE de Educação Infantil creche 85.11-2-00 não dando condição de atuar neste objeto”

CASEPAFI, Recursos página 12.

A ABRAPI, esclarece que em face da proposta enviada ao Chamamento 02/SEC/2023, apresentou em seu quadro de Recursos Humanos a equipe prevista solicitada em Edital, acrescido de um(a) professor(a) volante para o exercício das atividades e em Portifólio apresentou a capacidade técnica incluindo a Assessora Educativa com vasta experiencia em Gestão Educacional, como também quanto a capacidade operacional incluindo os serviços de controlador de acesso para a unidade do Cedin Professora Maria de Fatima Silvério Neri e dispõe de capacidade gerencial existente na instituição com qualificação para a Gestão de Projetos do Terceiro Setor, apresentando sustentabilidade e domínio na Lei nº 13019/14, Lei nº 12.527/11 assim como a transparência na divulgação das atividades. A ABRAPI adere o valor de equiparação salarial ao profissional de 5 horas ao contrato sobre horas trabalhadas, portanto valida a remuneração de forma proporcional a carga/hora assim trazendo equidade a outros empregados com carga horária de 8 horas diárias. Gostaríamos de ressaltar que a apresentação do valor da base salarial não é um critério de pontuação/avaliação, pois poderá ser alterada através de dissídios e aumento/reajuste salarial.

A recorrente também expõe o CNAE utilizado pela ABRAPI atualmente, o qual verdadeiramente apresenta os serviços executados pela OSC no período presente. A

ABRAPI assegura a capacidade técnica e gerencial para o Equipamento de Educação Infantil, priorizando o valor e a proteção da pessoa humana. O CNAE de uma instituição pode ser alterado, subtraído e/ou incluído no momento que se inicia um novo projeto caso seja necessário.

Por fim, faz saber que a Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo é regida por seu Estatuto o qual assegura a Missão organizacional e direciona os Serviços da ABRAPI, sua natureza é apresentada em seu Art. 1º “Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo – ABRAPI CNPJ 35.252.296/0001-12 é uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, esportivo, cultural, **educacional**, social e de desenvolvimento institucional no município de São José dos Campos, São Paulo”. E faz jus a sua missão estatutária e ao propósito a qual foi criada.

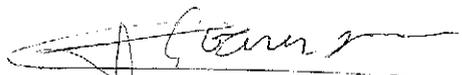
Não cabe razão a recorrente considerando que a ABRAPI possui documentação jurídica regularizada, qualificação técnica, qualificação econômica e viabilidade financeira para exercício do Objeto e zela pelo cumprimento de todas as normas fiscais e trabalhistas em consonância com a Legislação em vigor.

A ABRAPI atendeu a todos os critérios pré-estabelecidos para a apresentação da proposta, anexando de forma completa todos os documentos solicitados pelo Edital de Chamamento, sendo considerada habilitada em primeiro lugar com pontuação de 16,25.

Face ao exposto, cumpridas as formalidades legais, espera-se que seja negado provimento ao presente recurso com a manutenção da respeitável avaliação da equipe de comissão, sendo mantida classificação ora deliberada.

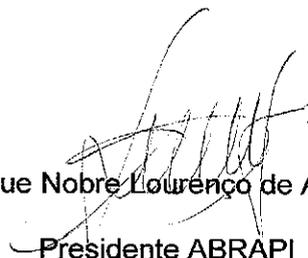
À elevada consideração da R.Comissão

São José dos Campos 23 de fevereiro de 2024



Dra Carolina de Alvarenga Leber

OAB/SP 317.720



Sintique Nobre Lourenço de Araújo

Presidente ABRAPI